PARECER Nº 1921/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 601/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, que visa alterar a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009 - que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying escolar" — para incluir o "Cyberbullying" dentre as medidas de conscientização relativas ao bullying. O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa.

Cabe observar ainda que o projeto pretende apenas estabelecer diretriz para a prestação do serviço público educação e, ao instituir medida que pretende reduzir os casos de cyberbullying praticados ou sofridos por estudantes , institui medida que se coaduna com o mandamento constitucional da proteção à infância e à adolescência.

Há que se ressaltar que o projeto não impõe a criação e um serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço no que tange a tema de reconhecida importância no ambiente educacional, qual seja o "bullying escolar". Fundamenta-se nos princípios da dignidade pessoa humana, da liberdade e da solidariedade, todos albergados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Maior do Município, consoante muito bem exposto na justificativa da propositura.

Registre-se, por oportuno, que a propositura não interfere na organização administrativa posto que é reservada ao Executivo no ato de regulamentação da lei a definição das ações a serem desenvolvidas, consoante previsão do art. 4° do texto do projeto.

Por outro lado, ainda que de maneira reflexa, versa o projeto sobre proteção à infância e à adolescência, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentam ainda a competência legislativa os artigos 30, I e VI, da Constituição Federal; 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Neste ponto insta registrar que as crianças e os adolescentes são um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7°, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4° o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

A propósito, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Tratando-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/12/2012.

ABOU ANNI – PV – RELATOR CELSO JATENE – PTB EDIR SALES – PSD FLORIANO PESARO – PSDB JOSÉ AMÉRICO – PT JULIANA CARDOSO – PT QUITO FORMIGA – PR